TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina
CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP
Telefone: (12) 2122-6813 - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	[redacted]
Classe - Assunto	**Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**
Requerente:	**Banco Bradesco S A**
Requerido:	[redacted] **e outro**

Juiz de Direito: Dr. [redacted]

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de [redacted], lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

Por meio da r. decisão proferida às fls. 395, foi oportunizada a manifestação das partes acerca de eventual consumação da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

O exequente manifestou-se às fls. 399/405, aduzindo, em síntese: inexistência de desídia processual; respaldo judicial nas suspensões deferidas; aplicação do prazo prescricional quinquenal (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil); e impossibilidade de reconhecimento da prescrição por ter promovido diligências voltadas à constrição de bens dos devedores.

Por sua vez, a coexecutada [redacted]. Se manifestou às fls. 406/410, pugnando pela extinção do feito em seu desfavor com reconhecimento da prescrição intercorrente. Argumentou que a pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito Bancário submete-se ao prazo trienal cambial; que o prazo de suspensão anual do artigo 921 do Código de Processo Civil encerrou-se em setembro de 2021; que não foram localizados bens de sua titularidade; e que o bloqueio parcial realizado unicamente em desfavor da coexecutada [redacted] não interrompe a fluência prescricional em relação a si, ex vi do artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A pretensão executiva ostenta natureza cambial, porquanto aparelhada em Cédula de Crédito Bancário (fls. 08/13).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [redacted], liberado nos autos em 02/11/2026 às 23:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina
CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP
Telefone: (12) 2122-6813 - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Nos termos do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se à Cédula de Crédito Bancário a legislação cambial, submetendo-se a ação de execução ao prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme prevê o art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), em harmonia com o artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil. Não subsiste a incidência do prazo quinquenal (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil) invocado pelo exequente, visto que tal dispositivo disciplina ações causais ordinárias e ações monitórias desprovidas de eficácia executiva originária, cenário distinto dos presentes autos.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.101.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

Sob a égide do artigo 206-A do Código Civil, a prescrição intercorrente observa o mesmo lapso temporal estipulado para a pretensão executiva. Logo, o prazo aplicável à espécie é trienal.

No tocante à sistemática processual, após a prévia suspensão da execução pela inexistência de bens penhoráveis (artigo 921, III e § 1º, do CPC), o curso da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, independentemente de nova intimação do credor.

Consoante se extrai dos autos, a suspensão anual consumou-se em setembro de 2021 (fls. 276). Desde então, iniciou-se a fluência do prazo trienal da prescrição intercorrente em relação aos coexecutados.

A teor do artigo 921, § 4º-A do CPC, a realização de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Somente a efetiva constrição de patrimônio penhorável constitui marco interruptivo idôneo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido por meio do tema repetitivo 568: *"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. - Paradigma: REsp 1340553/RS*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [redacted], liberado nos autos em 02/11/2026 às 23:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o process

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL
Rua Francisco Marzano, 100, . - Vila Celestina
CEP: 12710-900 - Cruzeiro - SP
Telefone: (12) 2122-6813 - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, analisando os autos, verifica-se que após o decurso do prazo de suspensão, a ordem SISBAJUD (fls. 286) realizada em maio/junho de 2022 restou totalmente infrutífera no tocante à devedora principal [redacted] (fls. 289). A constrição de valores alcançada naquela ocasião incidiu exclusivamente sobre patrimônio da executada [redacted] (fls. 293).

Tratando-se de título representativo de crédito cambial, impõe-se a incidência do artigo 71 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual a interrupção da prescrição só opera efeitos em relação àquele contra quem foi praticado o ato, não se aplicando a extensão subjetiva geral da obrigação solidária prevista no artigo 204, § 1º, do Código Civil, em atenção ao princípio da especialidade.

Assim, não tendo sido localizado nenhum patrimônio penhorável de titularidade da empresa [redacted]. no interregno superior a três anos após o fim da suspensão anual, consolidou-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva em face da aludida pessoa jurídica.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva exclusivamente em relação a [redacted]., extinguindo o processo em relação à coexecutada, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 206-A do Código Civil e 921, § 5º, c/c artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de qualquer das partes, consoante o disposto no artigo 921, § 5º, parte final, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o prosseguimento da execução em relação à coexecutada [redacted] indicando bens passíveis de penhora ou formulando o requerimento de direito que entender pertinente para quitação do débito, juntado planilha de cálculo atualizada.

Intime-se e cumpra-se.

Cruzeiro, 27 de outubro de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [redacted], liberado nos autos em 02/11/2026 às 23:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe